Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 445/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a alteração da denominação da Guarda Municipal de Porto Alegre para Polícia Municipal de Porto Alegre e dá outras providências.

Após apregoamento pela Mesa (0892168), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Complementarmente, o inciso V do mesmo artigo confere competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". A organização de órgãos municipais, incluindo suas denominações, insere-se, em princípio, na competência legislativa municipal.

No entanto, o projeto apresenta aspectos que comprometem significativamente sua viabilidade jurídica, tanto no que se refere à iniciativa legislativa quanto à sua compatibilidade material com o ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à legitimidade da iniciativa parlamentar, cabe destacar que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública constituem matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Embora o projeto afirme expressamente manter a estrutura organizacional existente, a alteração de denominação de um órgão municipal, especialmente quando se trata de uma denominação com implicações substantivas como a transição de

"Guarda Municipal" para "Polícia Municipal", configura interferência na organização administrativa, campo reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Além do vício de iniciativa, o projeto apresenta problemas materiais de compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu artigo 144, estabelece taxativamente os órgãos que compõem o sistema de segurança pública no Brasil, prevendo no §8º que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." A denominação "Polícia Municipal" não está contemplada no rol constitucional dos órgãos de segurança pública, o que suscita questionamentos sobre a constitucionalidade da mudança nomenclatural proposta.

Essa preocupação é reforçada pelo fato de que o legislador federal, ao disciplinar as normas gerais para as guardas municipais por meio da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), manteve a denominação "guarda municipal" em consonância com o texto constitucional. Assim, a alteração para "Polícia Municipal" poderia sugerir uma ampliação de competências não previstas constitucionalmente, gerando confusão quanto ao papel institucional do órgão e potenciais conflitos de atribuições com as demais polícias constitucionalmente estabelecidas.

O autor menciona na exposição de motivos o Tema 656 de repercussão geral do STF, referente ao RE 608.588, em que a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em atividades de segurança pública para além da proteção de bens, serviços e instalações. Contudo, é importante ressaltar que, embora tenha ampliado o entendimento sobre o escopo de atuação das guardas municipais, o STF não modificou sua denominação constitucional nem as equiparou às polícias previstas nos incisos I a VI do artigo 144 da Constituição.

O artigo 3º do projeto, ao autorizar a inserção do termo "Polícia Municipal" na identificação visual de veículos, prédios e uniformes, poderia ainda gerar confusão no cidadão quanto à natureza e às competências do órgão municipal, especialmente em sua interação com as polícias estaduais. Tal situação poderia comprometer a clareza no exercício das competências constitucionalmente estabelecidas para cada ente federativo no âmbito da segurança pública.

No que concerne ao aspecto orçamentário-financeiro, o artigo 4º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. No entanto, a alteração de nomenclatura em toda a identificação visual, conforme previsto no artigo 3º, implicará despesas que, embora possam não ser substanciais, deveriam ser quantificadas para adequada avaliação de seu impacto, em conformidade com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela ausência de conformidade jurídica da proposição.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador(a)-Geral**, em 01/05/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0895803** e o código CRC **C9F15948**.

Referência: Processo nº 265.00070/2025-31 SEI nº 0895803